



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000192-84.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante EVERTON DA SILVA BATISTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para afastar a homologação da falta grave e seus efeitos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16119

Agravo em Execução Penal nº 0000192-84.2025.8.26.0509

Comarca: Araçatuba / DEECRIM UR2

Juiz(a) de Direito prolator(a) da decisão: doutor(a) Fernando Baldi Marchetti

Agravante: Everton da Silva Batista

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Livramento Condicional. Falta Grave. Recurso provido.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Everton da Silva Batista contra decisão que revogou o livramento condicional e homologou falta grave devido à prática de novo crime durante o benefício, impondo perda de 1/3 dos dias remidos e transferência para regime fechado.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a prática de novo crime durante o livramento condicional configura falta grave, justificando a perda de dias remidos e a regressão de regime.

III. Razões de Decidir

A legislação penal prevê a revogação obrigatória do livramento condicional em caso de nova condenação durante sua vigência, mas não necessariamente a configuração de falta grave. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça indica que a prática de novo crime durante o livramento condicional tem regras próprias, não se confundindo com falta grave, evitando dupla sanção ao reeducando.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido para afastar a homologação da falta grave e seus efeitos.

Tese de julgamento: 1. A prática de novo crime durante o livramento condicional não configura falta grave. 2. O livramento condicional possui regras próprias, evitando dupla sanção.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 83 a 90.

Lei de Execução Penal, arts. 131 a 146.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 572.228/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23.6.2020; STJ, AgRg no HC n. 729.369/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 14.6.2022; STJ, HC n. 347.507/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.8.2021; STJ, AgRg no HC 344.486/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.3.2018; Agravo de Execução Penal 0006300-94.2023.8.26.0026, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Renato Genzani Filho, j. 19.10.2023.

I – Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Everton da Silva Batista**, perante a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR2, em face de decisão que revogou o livramento condicional e homologou falta grave diante da prática de novo crime na vigência do benefício no curso da execução, impondo a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, bem como transferência para o regime fechado (fls. 34/36).

A ilustre defesa busca o afastamento do reconhecimento da falta grave, pois, o fato definido como crime praticado durante o livramento condicional não pode ser considerado como tal. Sustenta que o libera condicional não está sujeito ao sistema disciplinar da lei nº 7210/84, bem como o descumprimento das condições impostas, não pode ser considerada como falta grave, sendo inconcebível falar de perda de 1/3 de dias remidos, regressão de regime e interrupção do lapso para progressão. Sustenta-se ainda, que o Código Penal prevê consequências próprias para tal situação, tais como revogação da

liberdade, e o desprezo do período em que esteve solto, além da impossibilidade de obter o mesmo benefício na mesma execução. Requer o provimento do recurso, para afastar o reconhecimento da prática de falta disciplinar de natureza grave, do crime praticado durante o período de prova do livramento condicional, afastando-se, por conseguinte a determinação de perda de dias remidos e de interrupção no cálculo para progressão de regime a partir da nova prisão (fls. 1/7).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 41/43), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 44).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 54/57).

II - Fundamentação

O agravo comporta acolhimento.

O sentenciado foi beneficiado com o livramento condicional em 2.3.2023 – PEC 0012019-80.2021.8.26.0041 (fls. 21/22). Em 15.12.2023 sobreveio nova condenação - PEC 0006235-20.2024.8.26.0041 - (fls. 8/20).

Com a notícia do trânsito em julgado da decisão condenatória, o MM Juiz **revogou o benefício, e declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, transferência para o regime prisional fechado, na forma do art. 127 da Lei de Execuções Penais**, baseado na seguinte fundamentação (fls. 34/36):

"(...) O livramento condicional deve ser revogado, pois o sentenciado veio a ser condenado, em decisão definitiva, por crime cometido na

vigência do livramento condicional, dando origem ao processo n. 1511450-55.2023.8.26.0228 de Foro Central Criminal Barra Funda - 31ª Vara Criminal/SP (PEC n. 0006235-20.2024.8.26.0041). Ante o exposto, com fundamento no artigo 86, inciso I, do Código Penal, e artigo 140 da Lei de Execução Penal, REVOGO o livramento condicional e fixo o regime fechado para cumprimento das respectivas penas restantes, em relação ao sentenciado EVERTON DA SILVA BATISTA, MT: 1200544, RG: 56824141, RJ: 203541577-01, recolhido no(a) Penitenciária - Andradina. O tempo que o sentenciado permaneceu em livramento condicional não poderá ser computado como de efetivo cumprimento de pena, nos termos do art. 88 do CP. Outrossim, novo pedido de livramento condicional não poderá ser concedido em relação às mesmas penas, nos termos do art. 142 da Lei de Execução penal. Passo, doravante, a análise da falta grave ocorrida em 26/03/2023 (data do crime supracitado) (...) Quanto à questão de fundo, impende ressaltar que a “falta grave” é um minus em relação ao “crime”, de modo que certa a condenação pelo crime, certa será, também, a prática de falta disciplinar de natureza grave. Isso porque não há que se questionar a existência da falta grave ou sobre quem seja o seu autor quando estas questões já se acharem decididas no Juízo Criminal. Portanto, desnecessária a oitiva judicial do sentenciado. Certa a prática de falta grave, tanto que transitada em julgada a condenação, cabe ao juízo da execução penal tão somente a imposição das consequências legais da já reconhecida falta disciplinar. Consigno que para análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, deverá ser observado o determinado no artigo 57 da LEP que diz: “Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”. Assim, diante da prática de falta grave, impõe-se a aplicação do artigo 127 da Lei de Execução Penal com a perda de 1/3 do tempo remido, ante a gravidade da falta disciplinar (crime doloso), que frustra sobremaneira os fins da pena (...).”

De fato, a legislação penal é impositiva sobre a revogação do livramento condicional quando praticado novo crime durante a sua vigência, *in verbis*:

"Revogação obrigatória"

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I – por crime cometido durante a vigência do benefício.

Contudo, respeitado o entendimento do ilustre Magistrado, a falta disciplinar deve ser afastada.

A prática de novo fato criminoso durante o período de prova configura o descumprimento das condições, acarretando, por consequência, a prorrogação do período de prova até a condenação definitiva, ocasião em que será apreciada a revogação do benefício.

Entretanto, o E.STJ tem entendimento que, se a prática do novo crime ocorrer durante o período de prova do livramento condicional, não resta configurada a falta grave, devendo ser observada a normativa referente ao benefício, no tocante às consequências.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. NOVO CRIME COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. REGRAS PRÓPRIAS. CONECTIVOS LEGAIS DA FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, no exame de casos análogos, "firmou entendimento no sentido de que a prática de fato definido

como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, previstas nos artigos 83 a 90 do Código Penal, e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consectários legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena" (AgRg no HC 344.486/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2018). 2. Agravo desprovido. (*AgRg no HC n. 572.228/SP* - Quinta Turma - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - j. 23.6.2020 - DJe 29.6.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE DURANTE O PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSECTÁRIOS PRÓPRIOS. PRECEDENTES DESTES STJ. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO NESTE STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte Superior de Justiça, há muito, firmou a sua orientação no sentido de que *"a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, previstas nos artigos 83 a 90 do Código Penal, e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consectários legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena"* (AgRg no HC n. 344.486/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13/3/2018). II - No presente recurso, porém, não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade para que pudesse ser reconhecida a falta grave imputada ao agravado pela origem, **na medida em que o livramento condicional possui regramento próprio, inexistindo previsão legal de sanções outras não advindas da própria suspensão e/ou revogação do benefício**. III - Assim, embora as memoráveis considerações tecidas pelo d. Recorrente, não há que se falar em afastamento da ordem antes concedida neste Superior Tribunal de Justiça, pois em plena consonância com a legislação de regência e sua jurisprudência pacífica sobre a matéria. Agravo regimental desprovido." (*STJ - AgRg no HC n. 729.369/MG* - relator Ministro Jesuíno

Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft) – T5 - Quinta Turma - J.
14.6.2022 - DJe 20.6.2022).

"HABEAS CORPUS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 941. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. OITIVA EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NOVO DELITO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. REGRAMENTO PRÓPRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. A instauração de procedimento administrativo - PAD mostra-se prescindível no caso concreto, visto que o paciente foi ouvido em audiência de justificação, nos termos da tese fixada no julgamento do Tema 941 da Repercussão Geral. 3. Prosseguindo na análise do feito, verifica-se que o acórdão impugnado está contrário ao entendimento desta Corte de que "a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, previstas nos artigos 83 a 90 do Código Penal, e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consectários legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena" (AgRg no HC 344.486/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2018). 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a falta grave." (STJ - *HC n. 347.507/RS* - relator Ministro Joel Ilan Paciornik – T5 - Quinta Turma - J. 10.8.2021 - DJe 16.8.2021).

Assim, reconhecer a prática de infração disciplinar - cujos efeitos são a perda dos dias remidos e a interrupção do período para obtenção de progressão de regime -, juntamente com a revogação do livramento condicional

e a desconsideração do período de prova, consistiria em excesso punitivo.

Além disso, o livramento condicional tem regras próprias contidas nos artigos 83 a 90 do Código Penal e artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, de modo que o reconhecimento de infração administrativa imporia dupla sanção ao reeducando.

Nesse sentido também é o entendimento desta Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Decisão que revogou o livramento condicional, fixou o regime fechado para cumprimento de pena e reconheceu prática de falta grave, revogando o tempo remido, na proporção de 1/3, e determinando novo cálculo de pena - Insurgência contra o reconhecimento da falta grave e seus efeitos – Prática de crime durante o período de prova que não deve ser enquadrada como falta grave – Descumprimento das condições do livramento que devem acarretar as consequências próprias do instituto: vedação de nova concessão (art. 88, CP) e não cômputo na pena do tempo em que esteve solto o liberado (art. 142, LEP) – Necessidade de afastamento do reconhecimento da falta grave e todas as consequências dela decorrentes (regressão de regime, perda do tempo remido, determinação da elaboração de novo cálculo de pena para fins de progressão de regime e reinício de contagem de tempo para progressão) – Manutenção da revogação do livramento condicional, com retorno do agravante ao regime que se encontrava à época da concessão do livramento condicional, qual seja, o semiaberto - Agravo provido, nos termos do presente Acórdão.”(*Agravo de Execução Penal 0006300-94.2023.8.26.0026* - 11ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Renato Genzani Filho – j 19.10.2023 – Dje 19.10.2023).

Outrossim, a prática de novo fato criminoso no curso do livramento condicional não pode ser configurada como falta disciplinar, porquanto o

condenado não está recolhido ao estabelecimento prisional ao tempo do seu cometimento.

Portanto, a homologação da falta disciplinar deve afastada, bem como seus efeitos.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo provimento do recurso, para afastar a homologação da falta grave e seus efeitos.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.